



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766997-97.2007-815.2001 - 1ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATORA : Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Régis
APELADO : Josefa Patrício da Silva

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O FALECIMENTO DA EXECUTADA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DIZ RESPEITO A PESSOA NATURAL DIVERSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE PROVIMENTO DO RECURSO.

Observado que a premissa fática, qual seja o falecimento da executada, encontra-se equivocada, não subsiste a sentença que extinguiu o processo executivo fiscal tão somente por essa razão.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de Josefa Patrício da Silva, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do óbito do devedor antes da propositura da ação, destacando a impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Nas suas razões recursais (fls. 35/37), o apelante suscita que “a certidão de óbito de fls. 28 trata-se da mãe da executada, Sra. Josefa Maria Patrício, e não da Sra. Josefa Patrício da Silva, logo, no que se refere ao óbito da devedora originária, há uma ausência, nos autos, dos elementos informativos que permitam inferir a data que tal fato ocorreu e sua repercussão na cobrança do crédito tributário”, fl. 36.

Não foram apresentadas contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.

No parecer às fls. 49/50, a Douta Procuradoria de Justiça não exarou manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Merece provimento a insurgência.

De fato, da análise da certidão de óbito de fls. 28, tem-se que a mesma diz respeito à Sra. Josefa Maria Patrício, e não à Sra. Josefa Patrício da Silva, sendo que essa última é a pessoa natural que consta como devedora na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04.

Ressalto que a sentença utilizou como único argumento de fato o falecimento da devedora, considerando, por isso, a execução ajuizada contra pessoa inexistente, cujo óbito, anterior à propositura, impede o redirecionamento do processo aos sucessores.

Anoto, ainda, que a matéria de direito não é objeto do recurso, e nem seria tecnicamente correto sobre ela discorrer, já que a desconstituição do equívoco relacionado ao documento comprobatório da extinção da pessoa natural devedora desfaz a premissa sobre a qual se funda toda a sequência argumentativa esposada no *decisum* recorrido.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

P.I.

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA